



RESOLUÇÃO Nº 109 DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PSD

A teor da delegação conferida pela Comissão Executiva Nacional do PSD, conforme consignado no art. 11 da Resolução-EN nº 109, o que foi registrado em Ata da reunião realizada aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, confere-se nova retificação de dispositivos e a consolidação do texto que trata da definição de critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

- Considerando os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

- Considerando nos termos da Lei 9.504/97, que determina que tais recursos ficarão à disposição do partido somente após a definição de critérios para a sua distribuição e divulgação;

- Considerando a exigência da Resolução nº 23.604/2019 do TSE, que impede os órgãos partidários que tiveram prestação de contas julgadas como não prestadas de receberem os recursos do FEFC;

- Considerando que a Resolução nº 23.605/2019 do TSE estabelece diretrizes gerais sobre os recursos do FEFC;

- Considerando que o mínimo de 30% do total recebido deverá ser destinado às campanhas proporcionais das mulheres;

- Considerando a importância estratégica dos atuais prefeitos de capitais do PSD;





- Considerando o fortalecimento do PSD nas eleições municipais de 2020;

- Considerando a decisão proferida nos autos da ADPF 738 pelo Supremo Tribunal Federal que determinou o preenchimento das exigências estabelecidas na Consulta-TSE nº 0600306-47.2019.6.00.0000, a qual se refere aos incentivos às candidaturas de pessoas negras,

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar os seguintes parâmetros para a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento da Campanha (FEFC) através dos órgãos partidários do PSD para as campanhas municipais majoritárias e proporcionais, quando for o caso:

- a) O órgão partidário nacional poderá transferir recursos diretamente para os órgãos partidários estaduais e/ou municipais;
- b) Os órgãos partidários estaduais poderão transferir recursos para os órgãos partidários municipais e/ou para os candidatos (as) na sua circunscrição;
- c) Os órgãos partidários municipais poderão transferir recursos para os candidatos (as) na sua circunscrição;
- d) Os órgãos partidários estaduais e municipais poderão transferir recursos diretamente para candidatos(as) de outra legenda somente nas eleições majoritárias e desde que estejam na mesma coligação (N.R.)

Parágrafo único - Para fins de distribuição dos valores aos órgãos partidários e candidatos(as), cada órgão partidário doador deverá considerar o total





recebido, podendo ser priorizada a distribuição entre os órgãos partidários e para os(as) candidatos(as) visando o fortalecimento do PSD nas eleições de 2020.

Art. 2º - Determinar a distribuição dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para os órgãos partidários do PSD, considerando o total em relação ao primeiro e segundo turnos, quando for o caso, conforme os seguintes critérios:

I – Órgãos partidários estaduais:

- a) R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário do Acre;
- b) R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário de Alagoas;
- c) R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário do Amazonas;
- d) R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário do Amapá;
- e) R\$ 11.900.000,00 (onze milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário da Bahia;
- f) R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário do Ceará;
- g) R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para o órgão partidário do Espírito Santo;
- h) R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário de Goiás;
- i) R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário do Maranhão;





- j) R\$ 10.900.000,00 (dez milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário de Minas Gerais;
- k) R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais) para o órgão partidário do Mato Grosso do Sul;
- l) R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário de Mato Grosso;
- m) R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais) para o órgão o órgão partidário do Pará;
- n) R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para o órgão partidário da Paraíba;
- o) R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário de Pernambuco;
- p) R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário do Piauí;
- q) R\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário do Paraná;
- r) R\$ 6.900.000,00 (seis milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário do Rio de Janeiro;
- s) R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário do Rio Grande do Norte;
- t) R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário de Rondônia;
- u) R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário de Roraima;
- v) R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário do Rio Grande do Sul;
- w) R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário de Santa Catarina;





- x) R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para o órgão partidário de Sergipe;
- y) R\$ 7.872.223,52 (sete milhões e oitocentos e setenta e dois mil e duzentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) para o órgão partidário de São Paulo;
- z) R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais) para o órgão partidário de Tocantins.

II – Órgãos partidários municipais:

- a) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para o órgão partidário de Belo Horizonte – MG;
- b) R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para o órgão partidário de Campo Grande – MS.

Art. 3º - Os órgãos partidários devem distribuir os recursos nas campanhas dentro da sua circunscrição e, obrigatoriamente, destinar de modo proporcional ao número de candidatas, observado, em todo caso, o mínimo legal de 30% (trinta por cento) do total recebido do FEFC para o custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido, sugerindo-se a preferência para os cargos proporcionais, porém sem impedimento para os majoritários, conforme critério a ser definido por cada esfera partidária que repassar os valores diretamente aos candidatos. (N.R.)

§1º - É de responsabilidade exclusiva dos órgãos estaduais e/ou municipais que receberem e aplicarem tais valores nas campanhas o dever de demonstrar a destinação do mínimo legal para o custeio da campanha eleitoral das candidatas do partido na respectiva prestação de contas eleitoral, sendo ilícito o emprego destes recursos, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.





§2º - O não cumprimento ou o cumprimento parcial da obrigação indicada no *caput* poderá gerar a responsabilização do órgão partidário perante a Justiça Eleitoral, implicando em rejeição de contas de campanha, bem como poderá ser considerada infração disciplinar indicada no art. 78 do Estatuto do PSD e o emprego ilícito de recursos do FEFC, inclusive na hipótese de desvio de finalidade que sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções legais cabíveis.

Art. 3º-A - Os recursos a serem destinados a candidaturas de pessoas negras deve ser calculado a partir do percentual dessas candidaturas dentro de cada gênero, devendo ser repassado às candidatas e candidatos o valor proporcionalmente correspondente ao efetivo percentual. (N.R.)

§1º - A aplicação deve ser calculada e fiscalizada em cada esfera partidária que destinar os recursos do FEFC diretamente às candidatas e candidatos.

§2º - O não cumprimento desta obrigação pelos órgãos partidários e seus respectivos dirigentes poderá gerar as sanções perante o Poder Judiciário, bem como estará sujeita às medidas disciplinares estatutárias.

Art. 4º - Para receber os recursos do Fundo de Campanha, os órgãos partidários do PSD deverão estar quites com a Justiça Eleitoral, preencher requerimento por escrito, assinado pelo presidente com o reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital no respectivo documento, e encaminhar para o órgão doador a cópia da ata da convenção partidária, no caso de órgão municipal, e o respectivo recibo eleitoral emitido pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), juntamente com a comprovação da conta bancária aberta no Banco do Brasil específica para receber recurso do FEFC.

§1º - Ao assinar o requerimento, o órgão partidário declara ser de sua inteira responsabilidade a correta aplicação dos recursos do FEFC e reafirma





expressamente o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral na forma da legislação e normas vigentes, isentando o órgão doador em qualquer nível ou instância de qualquer responsabilidade pela eventual má gestão ou aplicação dos recursos do FEFC fora dos ditames da legislação em vigor.

§2º - Excepcionalmente a direção estadual poderá autorizar os órgãos municipais a abrirem contas na Caixa Econômica Federal – CEF ou, na impossibilidade, em outra instituição bancária de natureza pública. (N.R.).

Art. 5º - Para a distribuição dos valores do FEFC aos órgãos partidários e/ou aos candidatos e candidatas aos cargos em disputa, deverá ser reunida a respectiva comissão executiva após a realização da Convenção, que deverá definir a destinação dos recursos conforme os parâmetros descritos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 6º - Conforme disposição de Lei, para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo de Campanha deverá ser preenchido requerimento por escrito e encaminhado ao respectivo órgão partidário doador.

§1º - No documento deverá constar a qualificação completa do candidato, o número do título de eleitor, o cargo pretendido e a circunscrição em que concorrerá.

§2º - O requerimento devidamente preenchido deverá ser assinado e entregue com reconhecimento de firma em Cartório ou certificação digital ao órgão partidário doador juntamente com os seguintes documentos:

- a) cópia do (RRC) requerimento do registro da candidatura;
- b) comprovante de abertura da conta bancária específica para receber recurso do FEFC, preferencialmente no Banco do Brasil;





c) recibo eleitoral emitido através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

§3º - Ao assinar o requerimento, o candidato declara ser de sua inteira responsabilidade a correta aplicação dos recursos do FEFC e reafirma expressamente o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral na forma da legislação e normas vigentes, isentando as direções partidárias em qualquer nível ou instância de qualquer responsabilidade pela eventual má gestão ou aplicação dos recursos do FEFC fora dos ditames da legislação em vigor.

Art.7º - Os recursos do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Parágrafo único – O candidato ou a candidata que por qualquer motivo não terminar a campanha eleitoral não se eximirá de apresentar a devida prestação de contas perante a Justiça Eleitoral e demais obrigações decorrentes da candidatura.

Art.8º - Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Parágrafo único - É vedado também o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.

Art. 9º - Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as normas, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado





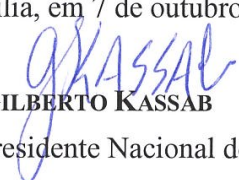
irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Art.10 - Eventuais alterações, reajustes, aditamentos, sobras, excedentes de qualquer natureza ou outra situação que venha a impedir ou inviabilizar o recebimento dos valores pelos órgãos partidários no momento da distribuição do valor do FEFC, os recursos correspondentes serão retidos pelo órgão Nacional, que poderá ser redistribuído pelo Presidente Nacional.

Art. 11 - Fica delegada ao presidente nacional a competência para deliberar, retificar e decidir sobre eventuais omissões, reajustes e esclarecimentos, inclusive da Justiça Eleitoral referente à Resolução 23.605/2019.

Art. 12 - O presente ato entra em vigor a partir desta data e deverá ser divulgado na página da internet do partido (www.psd.org.br).

Brasília, em 7 de outubro de 2020.


GILBERTO KASSAB

Presidente Nacional do PSD

